

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

AC – I – Ccent. 56/2006 – GCT / QUALIFRUTAS

I – INTRODUÇÃO

1. Em 14 de Novembro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Qualifrutas, Lda. (Qualifrutas) pela empresa GCT – Gestão De Comércio Total, S.G.P.S, S.A. (GCT), através da sua participada GCT – Distribuição Grossista, S.G.P.S., S.A. (GCT – Grossista). Esta notificação apenas produziu efeitos em 4 de Dezembro de 2006.
2. A operação configura uma operação de concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada à Autoridade da Concorrência e pelo facto de se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A GCT é a sociedade *holding* do grupo GCT, o qual se dedica fundamentalmente às áreas de comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares.
4. O grupo integra um número significativo de empresas, das quais assumem maior relevância a GCT – Distribuição Grossista SGPS, SA, *sub-holding* para a área grossista e a Grula, Coopertorres, Torrental, CRL na área de retalho alimentar.
5. A GCT Grossista, empresa veículo na presente operação, gere as participações sociais das sociedades do grupo GCT na área grossista, aglutinando as empresas

CGT On-Line – Distribuição Alimentar Directa, S.A. e a GPT – Gestão de Plataformas e Transportes, S.A..

6. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, o volume de negócios realizado pelo Grupo GCT, em Portugal, nos últimos 3 anos, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de Negócios do GRUPO GCT, em milhões de euros:

	2003	2004	2005
GRUPO GCT	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. A empresa a adquirir

7. A empresa a adquirir, a Qualifrutas, tem como principal actividade a importação, exportação e comércio por grosso de produtos frutícolas e hortícolas no Arquipélago da Madeira, desenvolvendo ainda, naquele Arquipélago e a título secundário, a actividade de comércio a retalho daqueles produtos e seus derivados. Esta empresa detém ainda 66, 67% da *Qualilogist* Transporte de Mercadorias, Lda.
8. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, o volume de negócios realizado pela Qualifrutas, em Portugal e nos últimos 3 anos foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios da Qualifrutas, em milhões de euros

	2003	2004	2005
QUALIFRUTAS	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Nos termos do “Contrato Promessa de Divisão e Cessão de Quotas” celebrado entre os sócios da Qualifrutas e a GCT Grossista, os primeiros prometem ceder e a

última promete tomar de cessão quotas que no seu conjunto representam [>50] % do capital social da Qualifrutas.

10. De tanto resulta que o Grupo GCT irá adquirir, através da sua participada GCT Grossista, o controlo exclusivo da Qualifrutas, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
11. Na medida em que ambas as empresas participantes se dedicam ao comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares, estamos em presença de uma operação de natureza horizontal.
12. Atendendo ao volume de negócios realizado em Portugal no último exercício¹, pelas empresas participantes, a presente operação encontra-se sujeita à obrigação de notificação prévia, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

Posição da notificante

13. Num primeiro momento, a CGT considerou como mercado relevante do produto, o mercado grossista de base alimentar, compreendendo *“todas as unidades comerciais (Cash & Carry), independentemente da sua dimensão, da sua maior ou menor sofisticação ou especialidade, da variedade ou profundidade dos produtos aí vendidos, que se caracterizam por revenderem uma gama de mercadorias predominantemente alimentares a transformadores, retalhistas, utilizadores profissionais ou grandes utilizadores, não efectuando directamente vendas ao público consumido”*.

¹ Referente ao ano de 2005, uma vez que a notificação foi efectuada no fim do ano de 2006.

14. No entanto, mais tarde, tendo em conta que a actividade da empresa a adquirir é a distribuição por grosso, essencialmente, de produtos hortícolas e frutícolas, a notificante redefiniu o mercado relevante do produto/serviço como o mercado relevante da distribuição grossista de frutas e legumes.

Posição da Autoridade da Concorrência

15. A Autoridade concorda, sem prejuízo de futuras delimitações de mercado, com a definição de mercado do produto/serviço apresentada pela notificante, na medida em que esta não só considera como ponto de partida a actividade da empresa a adquirir como tem ainda em atenção a substituibilidade da procura e da oferta. Nestes termos, para efeitos da presente operação, a Autoridade da Concorrência, considera, usando a terminologia da notificante, que o mercado relevante é o mercado da distribuição grossista de frutas e legumes.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

Posição da notificante

16. Segundo a notificante o mercado relevante geográfico é o correspondente ao território nacional, não obstante a empresa a adquirir desenvolver a sua actividade apenas no Arquipélago da Madeira.
17. A notificante defende tal definição, argumentando que a Qualifrutas adquire 73% dos seus produtos em Portugal Continental e alegando existir “*um fluxo de trocas comerciais significativo entre as Ilhas e o Continente*”.

Posição da Autoridade da Concorrência

18. Na medida em que a empresa a adquirir actua exclusivamente no território correspondente ao Arquipélago da Madeira, a própria notificante considerou a possibilidade de “*atendendo às especificidades e características insulares*” o mercado geográfico relevante se circunscrever a este arquipélago.
19. Ora, uma vez que, como será demonstrado em seguida, a análise jus concorrencial da presente operação será idêntica, quer se esteja perante um mercado de carácter regional, quer nacional, a Autoridade da Concorrência, entende que a delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração.

V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

20. De acordo com a informação fornecida pela notificante, a quota de mercado agregada de ambas as empresas participantes no mercado da distribuição grossista de frutas e legumes, no território nacional seria inferior a [10-20]%. O *delta* – valor da variação na concentração do mercado, directamente resultante da presente operação, que consiste na diferença entre o valor do *IHH*² pós concentração e o valor do *IHH* pré concentração - seria igual a cerca de [<150]³, o que segundo a prática decisória da Autoridade e da Comissão Europeia, assim como das Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁴, não indicia que da presente operação resultem preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
21. Acresce ainda, que segundo as estimativas da notificante, a quota de mercado da empresa adquirida, no referido mercado, [CONFIDENCIAL – Evolução da quota de mercado] nos últimos três anos.

² Índice de Herfindahl-Hirschman (*IHH*)- correspondente à soma do quadrado das quotas das empresas a operar no mercado relevante, que traduz o grau de concentração no mercado, variando entre 0 e 10 000.

³ Não foi possível calcular o *IHH* na presente operação, uma vez que a empresa notificante não apresentou qualquer estimativa sobre as quotas dos concorrentes no mercado da distribuição grossista de frutas e legumes.

⁴ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

22. Ainda que não concorde com essa delimitação geográfica, a notificante apresentou uma estimativa para as quotas de mercado, das empresas participantes, exclusivamente para o Arquipélago da Madeira. Assim, caso o mercado geográfico relevante se circunscrevesse ao território deste arquipélago, teríamos uma quota de mercado inferior a [10-20] %, correspondente à quota da Qualifrutas, uma vez que a adquirente não tem actividade nesta Região Autónoma. Não havendo sobreposição, o *delta* da presente operação seria, assim, igual a zero.
23. Assim, apesar de haver uma sobreposição das actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, a quota de mercado conseguida através da presente operação de concentração, nunca seria superior a [10-20] %.
24. Acresce, que estamos perante um mercado maduro, sem barreiras significativas à entrada e à expansão e cujos clientes terão um importante poder negocial junto dos distribuidores grossistas, em resultado de actuarem em actividades de distribuição retalhista que se têm vindo a consolidar.
25. De tanto resulta, que a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional.

VI- AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

26. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e por a presente decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

27. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do

n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma, não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva.

AdC, de Janeiro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)